

## ACESSO À JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO GARANTIA DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA SEM A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO

ACCESS TO JUSTICE: PRE-PROCEEDINGS MEDIATION AS A GUARANTEE OF ACCESS  
TO A FAIR LEGAL SYSTEM WITHOUT THE REQUIREMENT OF ASSISTANCE FROM A  
LAWYER OR PUBLIC DEFENDER

ACCESO A LA JUSTICIA: LA MEDIACIÓN PREPROCESAL COMO GARANTÍA DE  
ACCESO A UN ORDEN JURÍDICO JUSTO SIN LA OBLIGACIÓN DE CONTAR CON LA  
ASISTENCIA DE UN ABOGADO O DEFENSOR PÚBLICO

Roberlúcio Carvalho Falcão Fernandes da Costa<sup>1</sup>  
Maria Emilia Camargo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica acerca da mediação pré-processual enquanto mecanismo eficaz para a efetivação do acesso à justiça, com ênfase na análise da possibilidade de atuação das partes sem a obrigatoriedade de assistência por advogado ou defensor público. Adotou-se metodologia qualitativa, de natureza teórica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa foi realizada através da análise de dispositivos legais, doutrina especializada e jurisprudência, em bases científicas online do Google Acadêmico, SciELO Brasil e periódicos jurídicos. Assim, foi possível analisar os fundamentos, bases legais, e a importância desse meio alternativo de resolução de conflitos no processo da democratização do acesso à ordem jurídica justa, destacando a importância do princípio da autonomia da vontade e do princípio da decisão informada na condução do procedimento mediativo. Conclui-se que a mediação pré-processual configura-se como instrumento democrático, técnico e ético que contribui para a pacificação social e amplia o acesso à justiça, mesmo na ausência de assistência jurídica obrigatória.

2471

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Autonomia da Vontade. Celeridade.

**ABSTRACT:** This article aims to conduct a literature review on pre-procedural mediation as an effective mechanism for ensuring access to justice, with an emphasis on analyzing the possibility of parties acting without the mandatory assistance of an attorney or public defender. A qualitative methodology of a theoretical nature was adopted, based on bibliographic and documentary research. The study was carried out through the analysis of legal provisions, specialized doctrine, and case law, using online scientific databases such as Google Scholar, SciELO Brazil, and legal journals. Thus, it was possible to examine the foundations, legal bases, and importance of this alternative means of dispute resolution in the process of democratizing access to a fair legal order, highlighting the significance of the principle of party autonomy and the principle of informed decision-making in the conduct of the mediation procedure. It is concluded that pre-procedural mediation constitutes a democratic, technical, and ethical instrument that contributes to social pacification and broadens access to justice, even in the absence of mandatory legal assistance.

**Keywords:** Access to justice. Freedom of choice. Speed.

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora em Engenharia de Produção pela Veni Creator Christian University.

**RESUMEN:** El objetivo de este artículo es realizar una revisión bibliográfica sobre la mediación preprocesal como mecanismo eficaz para garantizar el acceso a la justicia, con énfasis en el análisis de la posibilidad de que las partes actúen sin la obligación de contar con la asistencia de un abogado o defensor público. Se adoptó una metodología cualitativa, de naturaleza teórica, basada en la investigación bibliográfica y documental. La investigación se llevó a cabo mediante el análisis de disposiciones legales, doctrina especializada y jurisprudencia, en bases de datos científicas en línea de Google Académico, SciELO Brasil y revistas jurídicas. De este modo, fue posible analizar los fundamentos, las bases legales y la importancia de este medio alternativo de resolución de conflictos en el proceso de democratización del acceso a un orden jurídico justo, destacando la importancia del principio de autonomía de la voluntad y del principio de decisión informada en la conducción del procedimiento de mediación. Se concluye que la mediación preprocesal se configura como un instrumento democrático, técnico y ético que contribuye a la pacificación social y amplía el acceso a la justicia, incluso en ausencia de asistencia jurídica obligatoria.

**Palabras clave:** Acceso a la justicia. Autonomía de la voluntad. Rapidez.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça configura-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa direito humano reconhecido em diversas normativas constitucionais e tratados internacionais. Esse direito garante que todo indivíduo tenha assegurada a possibilidade de pleitear a tutela jurisdicional de seus direitos, promovendo a pacificação social, a segurança jurídica e o fortalecimento da cidadania (FELONIUK, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça encontra-se expressamente assegurado desde a Constituição de 1946, sendo reafirmado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Tal dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressão do compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção dos interesses individuais e coletivos da sociedade (SILVEIRA, 2020).

Entretanto, o exercício pleno desse direito exige a superação de barreiras econômicas, sociais, culturais e estruturais que ainda limitam o acesso da população ao Poder Judiciário. Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, principalmente a mediação, surgem como instrumentos eficazes para a promoção de uma justiça mais célere, acessível e eficiente (SPENGLER, 2016). Sendo prevista na Lei nº 13.140/2015, e reforçada pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010 e complementada pela Resolução nº 194/2014, tem como objetivo facilitar o diálogo entre as partes, permitindo que construam, por si mesmas, soluções consensuais para seus conflitos, com menor formalismo e custos reduzidos (TAKAHASHI et al., 2019; GAMA, 2022).

Nesse contexto, surge a seguinte problemática: seria possível garantir o acesso à ordem jurídica justa por meio da mediação pré-processual, mesmo sem a assistência obrigatória de advogado ou defensor público? Essa indagação remete ao exame da figura do *jus postulandi*, compreendido como a prerrogativa do cidadão de peticionar em juízo em nome próprio, sem a necessidade de representação técnica por advogado. No âmbito da mediação extrajudicial, a atuação autônoma das partes levanta questionamentos sobre a suficiência de garantias jurídicas para assegurar a igualdade de tratamento e a efetividade da solução consensual (SILVEIRA, 2020).

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo promover uma revisão bibliográfica acerca da mediação pré-processual enquanto mecanismo de efetivação do acesso à justiça, com ênfase na análise da possibilidade de atuação das partes sem a obrigatoriedade de assistência por advogado ou defensor público.

## MARCO METODOLÓGICO

Para a elaboração do presente estudo, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa, com abordagem teórica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental (SEVERINO, 2016). A análise foi conduzida a partir do exame de dispositivos legais, obras doutrinárias e jurisprudência relacionada à temática, com o apoio de bases científicas como o Google Acadêmico, a Scientific Electronic Library Online (SciELO Brasil) e periódicos jurídicos especializados, buscando compreender os fundamentos, limites e potencialidades da mediação no contexto da democratização do acesso à justiça. 2473

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Historicamente, a função de resolução de conflitos não era uma prerrogativa exclusiva do Estado, assim nas sociedades antigas, os litígios eram解决ados por meio de mecanismos informais, como o uso da força, a renúncia parcial ou total de interesses, a confiança mútua ou, ainda, mediante a atuação de figuras de autoridade comunitária, como sacerdotes ou anciões, que exerciam funções de julgamento (ALMEIDA; PANTOJA, 2016). Com o passar do tempo, esses métodos foram gradualmente substituídos por formas mais organizadas e institucionalizadas de solução de controvérsias, culminando na centralização do exercício da jurisdição pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, a quem passou a competir, com exclusividade, a administração da justiça (COSTA, 2022).

Na contemporaneidade, o acesso à justiça encontra-se intimamente vinculado ao exercício pleno da cidadania. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a cidadania foi erigida à condição de princípio fundamental, ao passo que o acesso à justiça tornou-se garantia constitucional indispensável à concretização dos direitos fundamentais (CORRÊ; TESTA; CONCHON, 2020). Nesse sentido, o direito à cidadania revela-se como produto de um processo histórico de lutas sociais, marcado pela mobilização das classes trabalhadoras e da burguesia em prol da conquista de direitos civis, políticos e sociais, essenciais à promoção da justiça social (FELONIUK, 2018). Sua efetivação, portanto, transcende a mera previsão normativa, estando alicerçada nos princípios da liberdade, da igualdade e da participação democrática, em consonância com o postulado da dignidade da pessoa humana (GORETTI, 2016).

Contudo, reduzir o conceito de acesso à justiça à simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário constitui um equívoco metodológico, por representar uma leitura restritiva de um instituto de natureza ampliada. Conforme ressalta Xavier (2002), o ideal de acesso à justiça envolve, além da via jurisdicional, o direito à solução adequada dos conflitos, seja por meios estatais ou não estatais, e o acesso à orientação jurídica, por meio de educação e consultoria legais. Trata-se, pois, de um conceito dinâmico, que reflete a busca pela realização substancial do valor justiça na sociedade (COSTA, 2022). 2474

Nesse contexto, é plenamente legítima a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias, como a arbitragem, a conciliação e a mediação — atualmente designados como “métodos alternativos de solução de conflitos”, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalte-se, entretanto, que a adoção desses mecanismos deve ser facultativa, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso ao Poder Judiciário em face de qualquer lesão ou ameaça a direito (GONZALEZ, 2019). Nesse contexto, o Estado institucionalizou a mediação através da Lei nº 13.140/2015, com o intuito de solucionar controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015). Assim, os autores relatam que:

A mediação pode ser definida como um processo de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos (ALMEIDA; REZENDE; PANTOJA, 2015, p.140-41).

Foi promulgada a partir da promulgação da Lei nº 13.140/2015, a qual regulamentou esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo seu conceito legal no parágrafo único do art. 1º e disciplinando a atuação dos mediadores e o procedimento a ser adotado nas sessões e câmaras de mediação (HADDAD, 2019). Essa legislação representa um marco na consolidação da cultura da autocomposição, fomentando o uso da mediação como método efetivo para a resolução consensual de conflitos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (GONÇALVES; GOULART, 2018). Dessa forma, o legislador buscou ampliar o campo de incidência da mediação, atribuindo-lhe papel relevante na promoção do acesso à justiça em sua dimensão ampla. É um método pacífico de resolução de conflitos, no qual uma terceira pessoa, que deve ser imparcial, conduz encontros conjuntos ou separados com as partes envolvidas. O objetivo principal é incentivar o diálogo entre as partes, de modo que seja possível alcançar a resolução da contenda em que estão envolvidas (TARTUCE, 2015). Para que a mediação se desenvolva são necessários que três elementos se encontrem presentes: as partes, a disputa e o mediador (COUTINHO; REIS, 2013).

A mediação pré-processual, não se trata de um procedimento judicializado, nela 2475 prevalece a vontade dos envolvidos, o mediador é norteado pelo princípio da decisão informada. Este é de suma importância para os envolvidos, pois é o instrumento para esclarecer à estas os limites e consequências das decisões tomadas na formulação da composição (PEREIRA, 2020).

Considerado como princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram (PINHEIRO, 2020). Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, que renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo (PALHARES, 2021).

Embora a atuação do advogado ou do defensor público seja imprescindível em determinados atos processuais, por expressa disposição legal, é dever desses profissionais, no exercício da função de representação e defesa dos interesses de seus constituintes, prestar todos os esclarecimentos necessários desde o início do patrocínio da causa, inclusive quanto às possíveis consequências jurídicas das decisões adotadas (RODRIGUES; SANTOS, 2020). No contexto da mediação pré-processual, esteja ou não a parte assistida por advogado ou defensor público, cabe ao mediador a responsabilidade de assegurar que os envolvidos compreendam, de

forma plena e adequada, a existência e os contornos de seus direitos subjetivos, conforme preconiza o princípio da decisão informada (BRASIL, 2015).

No contexto da mediação pré-processual, esteja ou não a parte assistida por advogado ou defensor público, cabe ao mediador a responsabilidade de assegurar que os envolvidos compreendam, de forma plena e adequada, a existência e os contornos de seus direitos subjetivos, conforme preconiza o princípio da decisão informada (BRASIL, 2015).

É nesse cenário que se impõe a necessidade de distinção clara entre o papel do mediador e o do julgador. O mediador deve atuar como facilitador do diálogo e da construção do consenso, jamais se comprometendo com a imposição de soluções ou com a formulação de recomendações unilaterais (RODRIGUES; SANTOS, 2020). A intervenção do mediador deve respeitar a autonomia da vontade das partes, sendo vedada qualquer forma de induzimento ou imposição de alternativas sem a anuência expressa e documentada dos interessados (SILVA, 2020). Sua função é a de orientar, esclarecer os riscos e benefícios envolvidos nas escolhas possíveis, mas nunca substituir a vontade das partes no processo decisório (MUNIZ, 2009).

A despeito de o texto constitucional atribuir relevância à atuação do advogado, reconhecendo-o como profissional indispensável à administração da justiça, nos moldes do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico admite hipóteses em que a parte pode atuar em causa própria, com fundamento no *jus postulandi*, seja no âmbito judicial ou extrajudicial. Tal prerrogativa revela-se compatível com a ideia de acesso amplo e desburocratizado à justiça, sobretudo em contextos de autocomposição (LUZ; SAPIO, 2017). Conforme representando no artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, ao prever que, nas causas de valor até vinte salários-mínimos, é facultada às partes a constituição de advogado no primeiro grau, sendo obrigatória sua presença apenas nos casos em que o valor da causa excede esse limite ou na interposição de recurso (PALHARES, 2021).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), por meio do Enunciado nº 36, firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que superem tal valor, a atuação do advogado torna-se obrigatória apenas a partir da fase instrutória, não sendo exigida para o ajuizamento da ação ou realização da audiência de conciliação (DUTRA, 2021). Diante disso, observa-se a crescente valorização e incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, entre os quais se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem, conforme reconhecido expressamente no art. 3º, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Esses mecanismos visam não apenas à celeridade e à desjudicialização de litígios, mas também à promoção de uma

cultura de diálogo e de pacificação social, em consonância com os princípios da cooperação e da eficiência processual (COSTA, 2022).

A legislação vigente determina que a mediação e os demais métodos alternativos de resolução de conflitos devem ser incentivados, essa constatação reforça a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à promoção da cultura da paz e à adoção de mecanismos consensuais de resolução de litígios, principalmente diante da realidade socioeconômica de grande parcela da população que, ao buscar a tutela jurisdicional do Estado, não possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios e custas judiciais (BESERRA, 2022; CASTRO, 2016).

Embora a Lei nº 1.060/1950 estabeleça normas para a concessão de assistência judiciária gratuita àqueles que comprovem hipossuficiência econômica, tal previsão, isoladamente, não se revela suficiente para assegurar, de forma plena e efetiva, o acesso à justiça aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica (DUMKE; MENDES, 2017). Nesse contexto, destaca-se como avanço institucional a constitucionalização da Defensoria Pública, promovida pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, ao reconhecer essa instituição como essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal (MOREIRA, 2017).

2477

Com o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram instituídos, no âmbito dos tribunais, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, coordenados por magistrados e compostos por juízes, ativos ou aposentados, e servidores com experiência na área (GONZÁLEZ, 2019). A norma também previu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário responsáveis, preferencialmente, pela realização e gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação conduzidas por conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (ALMEIDA; PANTOJA, 2016).

Ademais, a Resolução nº 125/2010 viabilizou a instalação de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos equivalentes, possibilitando que seus profissionais realizem sessões de mediação ou conciliação vinculadas a processos judiciais, desde que devidamente cadastrados no tribunal competente ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitos aos parâmetros da referida Resolução (CNJ, 2010; CASTRO, 2016). No que tange à assistência jurídica, a legislação infraconstitucional faculta às partes a presença de advogado ou defensor público durante as sessões de mediação (DUTRA; MELO, 2021). Todavia, o procedimento deve ser suspenso caso apenas uma das partes esteja assistida

por profissional jurídico, em observância ao princípio da paridade de armas, consagrado no art. 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O princípio da autonomia da vontade constitui fundamento essencial da mediação pré-processual sendo pressuposto e base para sua efetivação. Nesses métodos, cabe às partes a livre escolha quanto à adesão ao procedimento e à construção das soluções para a controvérsia (DUMKE; MENDES, 2017). Assim, é legítimo que qualquer interessado opte pela mediação como meio alternativo de resolução de litígios, inclusive decidindo sobre a presença ou não da assistência de advogado ou defensor público (BESERRA, 2022). Conforme sustenta Menegatti (2009), o *jus postulandi* deve ser analisado como elemento que impacta diretamente a concretização do direito de acesso à justiça.

No exercício de sua função, o mediador assume responsabilidade na condução do procedimento, cujo objetivo é restituir os mediandos à sociedade com seus conflitos solucionados (FELONIUK, 2018). Pela natureza de seu encargo, o mediador deve pautar-se pela ética processual, entendida enquanto dimensão filosófica e subjetiva vinculada à administração do conflito, desde a definição dos fins almejados até a coerência entre esses fins e os meios empregados (GAMA, 2022). Tal prerrogativa evidencia a natureza técnica da atuação mediadora, que implica a escolha das técnicas e instrumentos adequados para a consecução dos objetivos previamente estabelecidos (ALMEIDA, 2013).

Embora a mediação pré-processual, como o próprio nome indica, não se trate de procedimento judicial, e nela prevaleça a autonomia da vontade das partes, o mediador deve observar, entre outros princípios, o princípio da decisão informada (HADDAD, 2019). Este é de suma importância para os envolvidos, pois constitui instrumento para esclarecer os limites e as consequências das decisões tomadas na formulação do acordo.

Considerado por alguns como corolário do princípio da autonomia da vontade ou do consensualismo processual, o princípio da decisão informada impõe, como condição de legitimidade da autocomposição, a plena consciência das partes acerca de seus direitos e da realidade fática em que se inserem (PINHEIRO, 2020). Assim, somente será legítima a resolução consensual da controvérsia se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, estiverem plenamente cientes da existência desse direito subjetivo. Ademais, estudos da psicologia cognitiva demonstram que as percepções das partes acerca dos fatos ou interesses podem sofrer alterações em decorrência do desenvolvimento emocional da disputa (RODRIGUES; SANTOS, 2020). Nesse contexto, incumbe ao mediador aplicar técnicas

específicas, como o teste de realidade, a fim de promover o melhor aproveitamento do processo autocompositivo pelas partes (CNJ, 2016).

O princípio da autonomia da vontade decorre da liberdade das partes e, enquanto pressuposto basilar, sustenta que todo o procedimento visa possibilitar que os sujeitos envoltos alcancem a melhor solução para a lide (DUMKE; MENDES, 2017). Dessa forma, a mediação fundamenta-se neste princípio, conferindo a qualquer interessado a faculdade de escolher este método para a solução do conflito, inclusive decidindo sobre a necessidade ou não da assistência de advogado ou defensor público (PEREIRA, 2020).

Diante disso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou o pedido de providências nº 0004837-35.2017.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando questionar dispositivo da Resolução nº 125/2010 deste Conselho, sob o argumento de que art. II da dispensa da atuação de advogados e defensores públicos perante os CEJUSCs, desconsiderando preceito constitucional que afirma ser o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF) (CNJ, 2010; BRASIL, 1988). Ainda foi ressaltado que seria necessária a alteração do verbo “poderão” por “deverão” no artigo II da Resolução para tornar mais efetiva a presença de advogados e defensores públicos nas audiências promovidas por particulares. Contudo, o CNJ indeferiu o pedido, reafirmando a legalidade e a 

---

2479 constitucionalidade da norma em vigor (PALHARES, 2021). A decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa de julgamento:

RECURSO EM SEDE DE PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DE ADVOGADOS NOS CEJUSCS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I- Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por considerar que o artigo II da Resolução CNJ nº125/2010 está em conformidade com a legislação regente sobre o tema. II- A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça para determinar a obrigatoriedade da participação dos advogados nos atos praticados nos CEJUSCS. III- Não há de cogitar-se exorbitância, desconformidade, tampouco incongruência do quanto disciplinado na Resolução relativamente às disposições processuais que preveem a necessária participação de advogado ou de defensor público no processo judicial, bem como a possibilidade de participação desses atores na fase pré-processual (assegurada quando apenas uma das partes está assistida, reparando-se, dessa forma, o equilíbrio jurídico da negociação). IV- Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V- Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento (CNJ, 2010).

O voto da relatora foi definido no Plenário do CNJ, que já havia se manifestado na Consulta nº 0001702-54.2013.2.00.0000 que, embora não tenha expressamente mencionado o artigo II da Resolução CNJ nº 125/2010, tratou dessa questão. Inclusive, essa consulta possui

caráter normativo geral, nos termos do artigo 89, §2º, RICNJ, por ter sido respondida, por unanimidade, da seguinte forma (MIGALHAS, 2023).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não se destinam, exclusivamente, a realização de atos processuais. A conciliação ou mediação pré-processual é dessas atividades que pode ser realizada sem a necessária participação dos advogados, porque objetiva apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, de prevenir ou terminar litígios (CNJ, 2010).

A mediação pré-processual, não se trate de um procedimento judicializado, nela prevaleça a vontade das partes, o mediador é norteado pelo princípio da decisão informada. Este é de suma importância para os envolvidos, pois é o instrumento para esclarecer à estas os limites e consequências das decisões tomadas na formulação da composição (PEREIRA, 2020).

Considerado como corolário do princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram (ZANETI JÚNIOR; CABRAL, 2017). Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo (TAKAHASHI et al., 2019). Frequentemente as partes possuem percepções quanto aos fatos ou aos seus interesses alteradas em razão do desenvolvimento emocional de uma disputa, nesse contexto, o mediador precisa aplicar técnicas específicas para que as partes consigam utilizar de forma justa o processo autocompositivo (BRASIL, 2015).

Se para alguns atos o advogado ou defensor público é fundamental por força de lei, estes profissionais, no ato de defesa dos interesses de seus assistidos, assumem o ônus de prestar os esclarecimentos necessários a estes desde o começo do patrocínio da causa, inclusive quanto às consequências das decisões (WAMBIER, 2016). Na mediação pré-processual, estando ou não os envolvidos desassistidos por advogado ou defensor público, essa responsabilidade caberá ao mediador fazer com que os envolvidos tenham a plena consciência quanto à existência de seu direito subjetivo, de acordo com o princípio da decisão informada (BRASIL, 2015).

Diante disso, a OAB passou a questionar a constitucionalidade do artigo 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que dispõe: “Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.” Essa norma trata da atuação de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (DE MORAIS SALES, 2016). A entidade argumenta que a expressão “poderão

atuar", contida na norma, permite a interpretação de que a presença de advogados e defensores públicos nos centros é meramente facultativa, independentemente do contexto ou da fase em que se dê o acesso por parte do jurisdicionado (MIGALHAS, 2023).

Para a OAB, a quesito da facultatividade ou obrigatoriedade da assistência por advogado acaba ultrapassando a competência constitucional conferida ao CNJ, pois não está direcionada ao controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, mas sim ao exercício da função jurisdicional. Outro ponto apresentado foi que tanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) quanto o Código de Processo Civil (CPC) determinam que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos em audiências de conciliação (BRASIL, 2015; MIGALHAS, 2023).

Dessa forma, os ministros do STF entenderam adequada a disposição do CNJ que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs. Ao analisar o caso, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, considerou que a matéria está inserida na competência do Conselho para controlar a atuação administrativa dos tribunais, conforme o disposto no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988 (BARROSO, 2023).

Considerando, então, que a utilização da mediação ou da conciliação para a composição de conflitos está inserida no plano da gestão do Poder Judiciário, há competência do CNJ para atuar na matéria. Rejeito, pois, a alegação de inconstitucionalidade formal (BARROSO, 2023).

Ainda no Plenário Virtual, durante a apresentação da minuta de voto, o ministro destacou que a atuação dos CEJUSCs abrange um espectro bastante amplo (DE MORAIS SALES, 2016). Esse trabalho inclui desde a condução de audiências de conciliação e mediação até a resolução de disputas na esfera pré-processual, além de ações voltadas à promoção da cidadania. Assim:

Vale ressaltar que a Resolução do CNJ não afasta a necessidade da presença de advogados nos casos em que a lei processual assim exige, sendo aplicável a facultatividade apenas nos casos de (i) procedimentos judiciais em que, por força de lei, é desnecessária a atuação do procurador (art. 26 da lei 13.140 /15), como os juizados; (ii) atos de resolução consensual em momento pré processual ou de mera informação sobre direitos (BARROSO, 2023, p. 2).

Dessa forma, o ministro entendeu que a previsão de facultatividade da atuação de advogados ou defensores públicos, seja na fase pré-processual ou em procedimentos jurisdicionais específicos e simplificados, não configura violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica (CORRÊA, 2020). Por fim, o ministro Barroso (2023) enfatizou que a intervenção de profissionais do Direito não deve ser considerada obrigatória em todas as modalidades de solução de conflitos, conforme já entendeu pela

legitimidade da dispensa da obrigatoriedade da defesa técnica, em diversos casos submetidos a julgamento por esta Corte. Vejam-se as respectivas ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal (ADI 3168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08.06.2006).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE:**

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.
2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente (ADI 1539, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.02.2003) (BARROSO, 2023, p. 3-4).

Dante disso, o pedido foi julgado improcedente, e foi proposta a fixação da seguinte tese, considerando que não houve qualquer identificação de ofensa às garantias fundamentais do processo ou ao direito de acesso à justiça (MIGALHAS, 2023). Pelo contrário, a norma analisada reflete um estímulo à atuação mais eficiente e menos burocrática do Poder Judiciário, promovendo a celeridade e a desburocratização na resolução de conflitos (BRASIL, 2023).

Assim, sem desmerecer a notável relevância da advocacia, concluiu-se que a intervenção do profissional do Direito não deve ser considerada obrigatória em toda e qualquer forma de solução de conflitos. Nesse sentido, foi firmada a seguinte tese: é constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (BRASIL, 2023). A decisão foi unânime, conforme registrado no processo nº 0086800-44.2020.1.00.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no Diário Oficial da União (DOU). Se para alguns atos o advogado ou defensor público é essencial por força de lei, estes profissionais, no zelo na defesa dos interesses de seus assistidos, assumem o ônus de prestar os esclarecimentos necessários a estes desde o começo do patrocínio da causa, inclusive quanto às consequências das decisões. Na mediação pré-processual, quando os envolvidos estiverem desassistidos por advogado ou defensor público, essa responsabilidade caberá ao mediador fazer com que os envolvidos tenham a plena consciência quanto à existência de seu direito subjetivo, de acordo com o princípio da decisão informada (MIGALHAS, 2023).

Deve-se sustentar a clareza de papéis de facilitador e não de julgador, não devendo jamais fazer recomendações ou apegar-se a uma opção de solução do problema sem a concordância, por escrito, das partes interessadas (DUTRA; MELO, 2021). Ele tem o dever adicional de esclarecer às partes os riscos e vantagens de se fazer certas escolhas, mas não de induzir as partes ou fazê-lo por elas. O mediador deve permanecer em sua função e não cruzar a linha de facilitador para a de julgador (MUNIZ, 2009).

2483

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente judicialização no Brasil impulsionou a criação de instrumentos previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais, afastando a ideia de que o acesso à justiça se restringe à atuação jurisdicional do Estado. Atualmente, prevalece a concepção de que o verdadeiro acesso à ordem jurídica justa envolve não apenas o processo judicial, mas também a educação em direitos, a orientação jurídica e métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Nesse cenário, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente com a edição das Resoluções nº 194/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e nº 125/2010, que estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essas normativas, somadas à Lei da Mediação, contribuíram para a consolidação da mediação como

um meio acessível a toda pessoa capaz, independentemente de sua condição social ou da presença obrigatória de um profissional da advocacia.

Apesar da resistência inicial da Ordem dos Advogados do Brasil, manifestada por meio do Pedido de Providências nº 0004837-35.2017.2.00.0000 junto ao CNJ, este último posicionou-se de forma clara ao afirmar que a assistência de advogado nas sessões de mediação é uma faculdade, não uma imposição, visto que a mediação tem por finalidade a facilitação da autocomposição, expressão da autonomia privada das partes.

O papel do mediador revela-se fundamental nesse contexto, tendo em vista que a mediação é orientada pelo princípio da decisão informada. Esse princípio exige que as partes estejam plenamente cientes de seus direitos e das consequências jurídicas e fáticas das escolhas que realizam, cabendo ao mediador assegurar que tal consciência seja efetivamente alcançada.

Dessa forma, constata-se um avanço significativo no que tange à efetivação do direito fundamental ao acesso à ordem jurídica justa. No entanto, esse progresso ainda se mostra insuficiente diante do elevado volume de demandas judicializadas em todo o país.

Assim, recomenda-se a realização de estudos empíricos que avaliem a efetividade da mediação em sede pré-processual, tanto nas hipóteses em que há assistência de advogado ou defensor público quanto naquelas em que a mediação se desenvolve sem tal acompanhamento. 2484 Tais estudos poderão oferecer subsídios relevantes para o aprimoramento das políticas públicas de acesso à justiça e fortalecimento dos meios autocompositivos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Mediação de conflitos, MEDIARE, p. 93, 2013. Disponível em: <https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: O Panorama de uma Década na Gestão do Judiciário Brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 16, n. 2, p. 375-399, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6324, Distrito Federal. Plenário Virtual - minuta de voto - 11.08.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770430514>.

Acesso em: 17 mai. 2025.

BESERRA, Danielly Barros. Conciliação sob o paradigma da comunicação não violenta (CNV): a experiência do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC) da justiça federal em Petrolina/PE. *Revista Jurídica da Seção Judicíaria de Pernambuco*, v. 4, n.14, p. 127-143, 2022.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6324, Distrito Federal, 2023. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em [22/08/2023]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770430514>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CASTRO, Igor Citeli Fajardo. A criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos pelo novo CPC e sua influência e implicações na Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis. In: Redondo, Bruno Garcia; Santos, Welder Queiroz dos; Silva, Augusto Vinícius Fonseca e; Valladares, Leandro Carlos Pereira. Repercussões do Novo CPC: vol.7: Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 7

2485

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce6odf2774c59d6e2ddbfec54.pdf>. Acesso em: 02 de mar. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de outubro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 194 de 26 de maio de 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_194\\_26052014\\_05092019161735.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

CORRÊA, Daniel Marinho; TESTA, Fernando Alves; CONCHON, Kellin Cris Vacari. Mediação: ferramenta de acesso à justiça. Acesso à Justiça, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito- CONPEDI, 2020, p. 78-95.

COSTA, Celma Laurindo Freitas. Mediação e Conciliação judicial no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Garanhuns, estado de Pernambuco, Brasil, sob a noção da técnica de “espelhamento de experiências vivida. 2022. 225 f. Tese (Doutorado

em Ciencias Sociales) - Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas do Instituto de Iberoamérica da Universidade de Salamanca (USAL), Espanha, 2022. Disponível em: [https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/158842/PDCS\\_LaurindaFreitas%20CostaC\\_C\\_EJUSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/158842/PDCS_LaurindaFreitas%20CostaC_C_EJUSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 27 jun. 2025.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo. TJDF JUS, 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QoIULsoWWJsJ:www.tjdft.jus.br/ciadaos/infancia>. Acesso em: 19 jul. 2025.

DE MORAIS SALES, Lília Maia. A mediação de conflitos-lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, 2016, v. 21, n. 3, p. 965-986.

DUMKE, Daniela; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A audiência de conciliação e mediação imposta pelo novo código de processo civil e a violação ao princípio da autonomia da vontade. In: Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2017.

DUTRA, Renata Queiroz et al. Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia. Revista da Defensoria Pública da União, n. 16, p. 133-148, 2021.

FELONIUK, Wagner. Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciários. Universidade. Revista da Faculdade de Direito, v. 2, n. 32, p. 137- 153, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A usucapião extrajudicial e a desjudicialização no direito. 2022. 43p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo-SP, Brasil, 2022. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.PDF). Acesso em: 15 jul. 2025. 2486

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. Teses e Práticas Exitosas, v. 14, p. 49-52, 2019.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador: JusPodium, v. 5, n. 2, p. 200- 214, 2016.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. Mediação de conflitos: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

HADDAD, Juliana Raineri. Métodos alternativos de solução de conflitos (ADR): a retórica da ideologia da harmonia versus processos de controle. Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos, v. 5, n. 1, p. 43-59, 2019.

LIMA. Priscilla Magna Rocha. O Jus postulandi no juizado especial cível. 2010. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1302/1/Monografia%20Priscilla%20M%c3%a1igna.pdf>. Acesso em 12 fev. 2025.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à Justiça em face da cultura do litígio. Interfaces Científicas, v. 6, n. 1, p. 9-22, 2017.

MENEGATTI, Christiano Augusto. *O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça*. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

MIGALHAS. STF valida norma do CNJ que dispensa advogados nos CEJUSCs. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392174/stf-valida-norma-do-cnj-que-dispensa-advogados-nos-cejuscs>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. *A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça*. Opinião Pública, v. 23, p. 647-681, 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo. *A ética na mediação. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Revista de Direito, v. 2, n. 2, p. 103-113, 2009.

PALHARES, Magaly. *Mediação e Conciliação na prática: a importância da teoria de derrotabilidade de Herbert Hart na análise das exceções imprevisíveis*. Artigo JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-e-conciliacao-na-pratica/1201658693>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. *Mediação no Direito do Trabalho: aspectos principiológicos*. 2020. 201 f. Tese (Doutorando em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito, São Paulo - SP, Brasil, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/23815/1/Emmanoel%20Campelo%20de%20Souza%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

2487

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. *Mediação: histórico, conceito e princípios*. Artigo JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-historico-conceito-e-principios/883349976>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RODRIGUES, Thaise Victoria Gavazzoni; SANTOS, Mayta Lobo dos. *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba*. Gralha azul, v. 1, p. 28-42, 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Marcos Antonio de Souza. *Congestionamento processual: uma medida pelo tempo*. Revista CNJ, v 4, n. 2, p. 85-94, 2020.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. *Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos*. São Paulo: Almedina, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. Livraria do Advogado Editora, 2021.

TAKAHASHI, Bruno.; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de.; GABBAY, Daniela Monteiro Gabbay.; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação em conflitos civis*. São Paulo: Método, 2015.

XAVIER, Beariz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multirportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de adequadas de conflitos. Coleções Grandes tema do NOVO CPC* – v.9, Salvador: JusPODVM, 2017.